



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA**

Processo Licitatório nº 084/2022

Pregão Presencial nº 50/2022

Assunto: Recurso administrativo da empresa ML Dedetização Ltda

O Município de Piratuba, lançou o certame acima identificado, a fim de contratar empresa para prestação de serviços de desinsetização e desinfecção de imóveis públicos, veículos e limpeza de caixas d'água do município.

Na sessão pública do pregão supra, a empresa ML Dedetização Ltda restou desclassificada por apresentar o documento exigido na alínea "h", do subitem 6.1, em desacordo com o previsto no edital.

Ato contínuo, a empresa inabilitada apresentou Recurso Administrativo no qual argumenta que, em documento já juntado ao certame, consta a informação de que a empresa não está em débito com o Crea/SC.

É o relatório.

A exigência do subitem 6.1, alínea "h", do Edital de Processo Licitatório nº 0084/2022 visa, principalmente, o atendimento de exigência da legislação federal aplicável à espécie, senão vejamos:

**6.1 - O Envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação:**

(...)

**h) Certidão Negativa de débitos expedida pelo conselho responsável dentro do prazo de validade.**

(...)

Pois bem, em que pese o entendimento da Comissão de Licitação acerca da ausência de correta documentação, entendo que o presente caso não pode ser analisado sob o prisma do formalismo excessivo, eis que existe documento já juntado ao certame em que consta a informação necessária para a habilitação, qual seja, ausência de débitos perante o Conselho no qual está vinculada a empresa. Sobre a mitigação do formalismo, aplicável em casos como o presente, ensina Hely Lopes Meirelles:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA**

(...) o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou não proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

(...) portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

No caso em análise, foi apresentado Recurso Administrativo no qual resta demonstrado que foi juntado aos autos documento em que o Crea/SC certifica a inexistência de débitos pela pessoa jurídica licitante.

O Superior Tribunal de Justiça emite inúmeras orientações pela vedação do formalismo excessivo, como se observa em trecho da elucidativa ementa de acórdão relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

**Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento (...)**

Consoante ensinam juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA**

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes (...) (STJ, MS 5.418/DF).

Também o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ, MS 5.461-DF).

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (STJ, MS nº 5597)

Diante do exposto, sugiro que o Recurso da empresa ML Dedetização Ltda seja julgado procedente, com a classificação da Recorrente e o prosseguimento do certame.

É o parecer.

Piratuba(SC), 26 de setembro de 2022.

Celso Felipe Bordin

OAB/SC 21.648